



Sindicato
Nacional
do Ensino
Superior

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, vem por este meio apresentar a V. Exa., uma proposta para resolução dos conflitos relativos ao Projeto de Decreto-Lei de “Estímulo ao Emprego Científico”, no quadro de negociação coletiva suplementar prevista no artigo 352.º, da Lei nº 35/2014.

Apresentamos uma introdução, onde são apresentadas as ideias que defendemos que podem ser enquadradas, bem como as medidas que na especialidade devem ser concretizadas, incluindo as propostas de modificação (a **negrito**) do articulado do projeto de diploma em apreço, incluindo as respetivas justificações (em *itálico*).

I Na Generalidade

Após duas rondas negociais, onde não foi possível obter pontos de contacto e nas quais se insistiu numa estratégia política que institui um quadro referencial para o emprego científico fundado na assimetria de poderes, na degradação, subalternidade e precariedade das condições e dos laços contratuais que vinculam as relações entre os investigadores e as instituições que compõem o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), o SNESup procura que em sede de negociação suplementar se possa resolver os conflitos e trabalhar numa proposta que possa ir ao encontro das necessidades e vontades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional.

I - Antes de enumerarmos as soluções, é necessário compreender os problemas. É por isso importante escutar o que não satisfaz e por isso é visto como uma desilusão por várias organizações e agentes da comunidade científica.

1. A proposta dita de “estímulo ao emprego científico” desencadeia uma atomização do sistema, ao transferir para as Instituições a responsabilidade de alargamento e continuidade de um programa que na fase atual – na verdade a única que compromete diretamente o MCTES –, inscrita no regime transitório, irá abranger apenas uma minoria (14%) dos investigadores de pós-doutoramento; ao mesmo tempo que faz cair os compromissos dos anteriores programas Ciência e Investigador FCT, degradando as condições e sem abrir uma verdadeira porta de Carreira Científica, ao mesmo tempo que não se afirma a urgência de definição clara de uma estratégia de política científica de médio-longo prazo, que permita uma perspetiva de articulação entre o presente diploma e as tendências de evolução do SCTN numa lógica de futuro.

2. Sendo que o preâmbulo do diploma afirma que as organizações que agrupam os dirigentes de instituições de ensino superior foram ouvidas, não deixamos de levantar algumas questões pertinentes para que se pense a direção das mesmas, nomeadamente: qual a abertura destas IES – instituições profundamente conservadoras e reativas à renovação e alargamento dos seus quadros de pessoal –, para darem continuidade a estes contratos? Quem define rácios mínimos de contratados/bolseiros e assegura uma ativa regulação que os faça cumprir? Como assegurar

critérios objetivos que condicionem o poder discricionário e o nivelamento dos índices remuneratórios nos escalões mais baixos? Como se irão estabelecer as condições de reconversão de laços laborais – que aqui se definem no quadro de precariedade (transposto em “flexibilidade”) – em integrações estabilizadas e niveladas no plano remuneratório pelo ECIC?

Sem uma resposta satisfatória a estas questões, articulada com uma continuidade argumentativa fundada na preposição básica de escassez de recursos - “não há dinheiro” – parece, afinal, que a orientação deste MCTES vai ainda no sentido do aprofundamento de políticas de austeridade económica, que rejeitam a possibilidade de regular a alocação de recursos tendo em vista construir um horizonte de estabilidade, verdadeiramente promotor da valorização das condições de trabalho de investigação e do reforço da capacidade de atração e fixação no SCTN de jovens (e menos jovens) investigadores. Como referimos no comunicado anterior, para grande desilusão, a escolha parece ainda ser entre a lógica dos poucos, com algumas condições, e o conjunto não definido deixado à mercê das instituições, degradados e flexíveis.

II - Mas o pior que pode acontecer é mesmo não conseguirmos aproveitar a oportunidade de regulamentação do SCTN e não fazer nada, no sentido corrigir debilidades e desequilíbrios. É esta a razão que justifica a insistência do SNESup numa nova ronda de negociações, na qual procuramos ir ao encontro da constatação *consensual* de que o sistema, nos termos atuais, não garante condições de dignidade a todos aqueles que contribuem ativamente para o seu crescimento e consolidação: os investigadores - a maior parte dos quais hoje classificados como eternos formandos sem direitos sociais mínimos.

A posição base do SNESup é de que este diploma tem de se constituir como instrumento no combate à precariedade instituída no Ensino Superior e Ciência, materializando-se como sinal claro, para a comunidade e para a sociedade em geral, de valorização e dignificação do emprego científico. Trata-se de uma intervenção que possui uma necessária visão de correção estrutural e institucional, por forma a promover uma sociedade mais justa e equilibrada, baseada no conhecimento.

Tal como tivemos ocasião de referir em tomadas de posição anteriores, o combate à precariedade está inscrito como um dos pilares dos acordos de suporte ao Governo. É, porventura, um dos seus pilares estruturais e está alicerçado nos votos que elegeram a presente maioria no Parlamento que viabilizou o atual Governo.

Seria completamente contrário aos ditos acordos, aos seus eleitores e à própria vontade expressa pelo próprio Primeiro-Ministro, que se violasse tal princípio.

III – Assim partindo daquilo que é convergente, assumimos uma proposta para um verdadeiro compromisso para a dignificação do emprego científico:

- Que num período transitório até 2017 todas as 2272 bolsas de pós-doutoramento sejam convertidas em contrato de trabalho, não a partir de um quadro constrangido e limitado por desequilíbrios institucionais, mas partindo da inscrição da vontade do bolseiro de estar abrangido por este novo quadro, permitindo o seu verdadeiro Reconhecimento Profissional.

- Que todos aqueles que têm vindo a suprir as necessidades permanentes do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, com vínculos há mais de 5 anos, acedam a contratos por tempo indeterminado nas categorias e normas do ECIC respeitando o princípio de Estabilidade e Permanência no Emprego estabelecido pela Carta Europeia dos Investigadores.

- Que todos os contratos celebrados no quadro do regime transitório devem ser de funções públicas, mesmo que a instituição de acolhimento seja uma instituição de direito privado.

- Que as novas posições estejam niveladas pelo disposto no ECIC, de forma serem convergentes e integradoras no mesmo, respeitando o princípio de Financiamento e Salários inscrito na Carta Europeia dos Investigadores.

- Que o MCTES assuma o seu papel de regulador acautelando que as Instituições que Integram o SCTN cumprem efetivamente as percentagens relativas dos diferentes escalões, nos termos definidos pela legislação atual.

II Na Especialidade

Artigo 2.º Âmbito

Eliminar no n.º 1 a expressão “a termo resolutivo”.

Justificação:

Não nos parece aceitável que os contratos dos doutorados contratados ao abrigo do presente diploma sejam a termo resolutivo. Ainda menos aceitável se atendermos a que este instrumento, como se refere no preâmbulo do diploma, vise combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional em cumprimento dos compromissos assumidos no Programa de Governo e no Plano Nacional de Reformas.

Artigo 5.º Critérios de seleção

Eliminar na alínea b) do n.º 2 a expressão “designadamente no caso de recrutamento por instituições de ensino politécnico”.

Justificação:

2.b) Não entendemos a necessidade de discriminar as instituições de ensino politécnico nos critérios de seleção. Entendemos que os critérios definidos deverão ser claros e transversais privilegiando a qualidade e mérito do trabalho realizado pelos doutorados e não a natureza das instituições em que em que estes terão colaborado.

Artigo 6.º Modalidades de contratação

“1 – [...]

a) Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, no caso de contratos a celebrar por entidades sujeitas ao regime de direito público **incluindo as de natureza fundacional a que se refere o artigo 129.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.**

b) Contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho, no caso de contratos a celebrar por entidades abrangidas **exclusivamente** pelo regime de direito privado.

2 – Os contratos a que **alude o número anterior** são celebrados pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de **seis anos sempre que a avaliação do trabalho desenvolvida pelo doutorado seja positiva.**

3 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1)**

4 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 1 e 2)**

5 – **(eliminar de acordo com a proposta que apresentamos em 2)**

3 – (novo) Sempre que os doutorados completem cinco anos no exercício de funções em instituições do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) mediante contrato a termo resolutivo certo, são contratados por tempo indeterminado nas categorias e normas previstas no Estatuto de Carreira de Investigação Científica aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril alterado pela Lei n.º 157/99, de 14 de setembro e Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro.

4 – (novo) O tempo de vigência dos contratos de trabalho celebrados ao abrigo do presente diploma é contabilizado para o preenchimento do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado com vista ao exercício de funções de Investigador, ou docente em qualquer entidade do sector público.”

5 – [...].”

Justificação:

1. a) Importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.

1. b) Não nos parece aceitável a contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação.

Por um lado, de acordo com o artigo 140.º do Código do Trabalho (CT), o contrato de trabalho a termo só pode ser celebrado para satisfação de necessidade temporária da empresa e pelo período estritamente necessário à satisfação dessa necessidade. Por outro lado, o mesmo artigo 140.º do CT define no seu n.º 3 as situações em que pode ser celebrado contrato a termo incerto. Sendo as atividades de investigação claramente tipificadas as mesmas não têm enquadramento nas situações que podem determinar a celebração de contrato a termo incerto.

Ora apesar de as atividades de investigação não terem natureza temporária (veja-se o citado no preâmbulo do diploma em causa sobre a necessidade de continuidade deste tipo de atividades e profissionais de elevada qualificação e formação), não podemos ignorar o disposto no n.º 4 do citado artigo 140.º do CT que refere na sua alínea b) ser aceitável a contratação a termo “...de trabalhador à procura de primeiro emprego, em situação de desemprego de longa duração ou noutra prevista em legislação especial de política de emprego.”.

Neste sentido, e apesar de o vínculo destes profissionais altamente qualificados (detentores do grau de doutor) para o desenvolvimento de atividades de investigação implicar, em nosso entender, a necessária estabilidade que apenas um contrato sem termo permite (cfr. artigo 147.º do CT), não enjeitamos a possibilidade de um primeiro passo no sentido de combater a precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional se concretizar na celebração de contratos de trabalho a termo certo com doutorados para a realização de atividades de investigação, mas nunca a termo incerto. Julgamos ainda de explicitar que as contratações ao abrigo do Código do Trabalho sejam apenas realizadas por entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional que estejam exclusivamente abrangidas pelo regime de direito privado.

2. Independentemente do regime de contratação (em funções públicas ou de direito privado), entendemos que a duração do contrato, o vínculo e renovações deverá ser exatamente o mesmo por não se compreender diferenças desta natureza atendendo ao espírito e princípios do projeto de diploma em apreço. Por outro lado, importa definir como se processará a renovação dos contratos pelo que propomos que o mesmo seja automaticamente renovado sempre que a avaliação do trabalho desenvolvido pelo doutorado seja positiva.

3. Julgamos essencial garantir condições mínimas para o desenvolvimento de um trabalho sustentado e de qualidade, pelo que propomos que seja garantida a estabilidade contratual do doutorado através de um contrato por tempo indeterminado nas categorias e normas previstas no Estatuto de Carreira de Investigação Científica. Refira-se que aqui não fará sentido a existência de um período experimental uma vez que o doutorado tem vindo a desenvolver o seu trabalho na instituição em causa e tem sido avaliado positivamente no seu desempenho, condição exigida para a renovação do seu contrato. Sem uma garantia de futuro além do contrato anual que poderá ser renovado até seis anos será impossível garantir a permanência de todos os doutorados que mostrem elevada competência e qualidade. Por outro lado, é também importante prever mecanismos de incentivo para que as entidades possam de facto contratar doutorados e assim o Governo dar um sinal claro de combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional.

Artigo 7.º **Deveres da instituição contratante**

g) (novo) Cumprir os demais deveres decorrentes da legislação e regulamentos aplicáveis, bem como do contrato.”

Justificação:

g) Proposta igual à prevista no artigo seguinte (8.º) para os contratados e que, por uma questão de equidade e coerência, se deve aplicar também às entidades contratantes.

Artigo 9.º **Recrutamento**

“O recrutamento de doutorados, ao abrigo do presente decreto-lei, por instituições públicas, **independentemente da sua natureza**, é efetuado mediante procedimento concursal de seleção internacional aberto ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.”

Justificação:

Tal como apresentámos no artigo 6.º, importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratam doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes.

Artigo 14.º **Níveis remuneratórios**

Alterar na alínea a) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 28 e o nível 53 da Tabela Única de Remuneração (TRU);” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 54** da Tabela Única de Remuneração (TRU);”

Alterar na alínea b) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 37 e o nível 53 da TRU;” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 70** da TRU;”

Alterar na alínea c) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 54 e o nível 61 da TRU;” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 82** da TRU;”

Alterar na alínea d) do n.º 1 a expressão “...a remunerar entre o nível 61 e o nível 82 da TRU;” pela expressão “...a remunerar **de acordo com o nível 97** da TRU;”

Justificação:

1. Entendemos de considerar os níveis remuneratórios equivalentes aos definidos para a Carreira de Investigação Científica.

Artigo 15.º **Regime de exercício de funções**

Eliminar no n.º 2 a expressão “ou do contrato de trabalho, ao abrigo do Código do Trabalho”.

Justificação:

Uma vez que este artigo se enquadra no âmbito do “Recrutamento por Instituições Públicas” (Capítulo III), deve aplicar-se exclusivamente o disposto sobre esta matéria no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Capítulo IV **Contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional**

Artigo 18.º **Regime de contratação por instituições de ensino superior públicas em regime fundacional**

Eliminar este Capítulo (Artigo 18.º).

Justificação:

Tal como defendemos anteriormente importa salvaguardar que as instituições de ensino superior em regime fundacional contratem doutorados exclusivamente ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas evitando assim a coexistência de doutorados na mesma instituição e que desempenhem as mesmas funções mas contratados ao abrigo de diferentes regimes. Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, e sendo a única alteração o regime contratual dos investigadores, não faria qualquer sentido a manutenção deste Capítulo apenas para reforçar o disposto em proposta anterior do diploma em apreço. Deve assim este capítulo ser eliminado bem como a possibilidade de instituições de ensino superior em regime fundacional contratarem doutorados ao abrigo do Código do Trabalho no âmbito específico de aplicação deste diploma.

Capítulo V **Contratação por entidades privadas**

Artigo 19.º **Regime de contratação por entidades privadas**

“2 – A contratação a que se refere o número anterior realiza-se através de contrato de trabalho a termo **certo**, nos termos do Código do Trabalho.”

Justificação:

2. Proposta em coerência com o apresentado para o artigo 6.º (em especial alínea b) do n.º 1) do projeto de diploma em apreço. Pelos motivos apresentados, além de ilegal será inaceitável a

contratação de doutorados a termo incerto para realizar atividades de investigação ao abrigo do disposto no projeto de diploma em apreço.

Por outro lado, e salvo o devido respeito, o apresentado no Capítulo em causa e artigo 19.º não nos parece relevante uma vez que se limita a repetir o disposto anteriormente sobre esta matéria. Entendemos assim que pode este capítulo ser eliminado.

Artigo 23.º **Norma transitória**

Alterar o atual n.º 1 para a seguinte redação:

1 – Até ao final do ano de **2017**, as instituições **contratam sem outras formalidades, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 14.º, todos** bolseiros doutorados **que manifestem vontade nesse sentido** e que celebraram contratos de bolsa na sequência do concurso aberto ao abrigo do Estatuto de Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 202/2012, de 27 de agosto, pela Lei n.º 13/2013, de 29 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 89/2013 de 9 de julho, **sendo os mesmos enquadrados na instituição de acolhimento onde se encontram a desempenhar as suas funções.**

Aditar um novo número dois com a seguinte redação:

“2 (novo) – Sem prejuízo de aplicação dos n.ºs 3 (novo) do artigo 6.º do presente decreto-lei, deverão realizar procedimentos concursais para a contratação de doutorados até ao final do ano de 2016, ao abrigo do Estatuto de Carreira de Investigação Científica, as instituições que contem há mais de 3 anos, seguidos ou interpolados à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com a colaboração de investigadores que desempenhem funções em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos.”

Alterar o atual n.º 2 para a seguinte redação:

“2 (novo 3) – Os procedimentos concursais referidos no número a(novo) são realizados pelas instituições em que os investigadores desempenham funções.”

Alterar o atual n.º 3 para a redação:

“3 (novo 4) – A remuneração a atribuir no âmbito das contratações previstas no presente artigo é a correspondente ao nível 54 da TRU.

Alterar o atual n.º 4 para a seguinte redação:

“4 (novo 5) – Os encargos resultantes das contratações de doutorados, ao abrigo do presente artigo, para o desempenho de funções que estivessem a ser exercidas por bolseiros **ou investigadores financiados diretamente pela Fundação para a Ciência e Tecnologia, I.P. são suportados por esta através de contrato a realizar com a instituição de acolhimento do bolseiro **ou investigador**, a qual passará a instituição contratante ao abrigo do presente decreto-lei.”**

Justificação:

1. Os contratos como bolseiros doutorados resultam já de um concurso nacional, pelo que a conversão das dos seus contratos de bolsas em contratos de trabalho deve ser um processo sem outras formalidades, respeitando a vontade do próprio de ser enquadrado neste novo diploma e sem prejuízo da situação constituída anteriormente.

2. (novo)À semelhança do apresentado para os bolseiros no n.º 1, e que merece a nossa concordância, julgamos de prever o mesmo mecanismo para os diversos investigadores que desempenhem funções em instituições públicas ou estejam a ser financiados por fundos públicos há mais de três anos (independentemente do tipo de contrato ou programa que os tenha abrangido).

Tal medida será essencial no combate à precariedade no Sistema Científico e Tecnológico Nacional permitindo a integração de doutorados que se encontram a trabalhar nas instituições e aos quais convirá assegurar a necessária estabilidade contratual ao abrigo do Estatuto de Carreira de Investigação Científica.

2 (novo 3) e 4 (novo 5). Propostas em coerência com o apresentado para n.º 2.

3 (novo 4) proposta apresentada em coerência com o proposto por nós para o n.º 1 do art.º 14.º